



PREFEITURA MUNICIPAL DE
TAPEJARA
RIO GRANDE DO SUL

MENSAGEM N.º 024 DE 10 DE MARÇO DE 2025.

RECEBIDO EM

20/03/25

Câmara Mun. de Vereadores

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Temos a grata satisfação de dirigir-nos a Vossas Excelências, oportunidade em que solicitamos a análise e apreciação do **PROJETO DE LEI N.º 024/2025 DE 10 DE MARÇO DE 2025**, em apenso, que *Institui o Programa de Recuperação de Recuperação Fiscal – REFIS 2025, dispõe sobre o pagamento parcelado, remissão e cobrança de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, conceder desconto nos juros e multa e dá outras providências.*

O Programa de Recuperação Fiscal 2025 é uma medida relevante para que os contribuintes que se encontram inadimplentes com suas obrigações fiscais ou de outra natureza consigam, de forma mais facilitada, regularizar sua situação junto ao Município de Tapejara.

O REFIS é uma política pública que permite a renegociação de dívidas com a Receita Municipal, contribuindo para a regularização tributária e o fortalecimento da economia local.

O contribuinte de Tapejara aderindo ao REFIS, poderá, além de regularizar a sua situação tributária perante a Fazenda Municipal, pagar as dívidas com condições acessíveis e fortalecer a situação financeira do Município.

Condições do REFIS:

- desconto de juros e multas no pagamento de dívidas vencidas para pagamento em parcela única dos débitos referentes aos exercícios financeiros até o ano de 2024, em parcelamento ou não, bem como as respectivas ações de cobranças ajuizadas e

Prefeitura Municipal de Tapejara, Rio Grande do Sul

Rua do Comércio, 1468 - Centro - Cep: 99.950-000
Fone: (54) 3344.4700 - CNPJ: 87.615.449/0001-42
www.tapejara.rs.gov.br



não sentenciadas, para quitação de no mínimo um exercício completo, até o dia 31 de outubro de 2025;

- desconto de 100 % sobre juros e multa para dívidas vencidas para pagamento em parcela única dos débitos referentes a, no mínimo, um exercício financeiro, em meses sequenciais ou não, parcelados ou não, bem como as respectivas ações de cobranças ajuizadas e não sentenciadas até 31 de outubro de 2025, desde que cumprida a ordem cronológica de pagamento;
- desconto de 75 % sobre os juros e multa para dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2024, para parcelamento em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, cumprindo-se os demais dispositivos da Lei n.º 3.442/2010, podendo o contribuinte optar pelo parcelamento até 31 de outubro de 2025. Pagamento da primeira parcela no ato do termo de confissão da dívida;
- desconto de 50 % sobre os juros e multa para dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2024, para parcelamento em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, cumprindo-se os demais dispositivos da Lei n.º 3.442/2010, podendo o contribuinte optar pelo parcelamento até 31 de outubro de 2025 com o pagamento da primeira parcela no ato do termo de confissão da dívida.

Diante da necessidade da municipalidade em implementar e usufruir de todas as ferramentas legais com a finalidade de obter uma maior arrecadação e também da obrigatoriedade de cobrar os inadimplentes, estamos, novamente, oferecendo a oportunidade aos munícipes que estão em débito com a Fazenda Municipal, um meio para aderir ao presente programa de incentivo, cuja finalidade é o adimplemento com suas obrigações perante o Município, em condições atrativas e que acarretam benefícios a ambas as partes que possuem a referida relação tributária em aberto.

Na presente proposta o benefício fiscal do desconto atingirá os valores relativos à multa de mora, juros de mora referentes aos créditos tributários, constituídos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, conforme disposição prevista no Artigo 1.º desta lei.

A adesão ao REFIS MUNICIPAL será formalizada diretamente pelo interessado através de requerimento em formulário a ser fornecido pelo setor de Tributos/Fiscalização Tributária da Secretaria da Fazenda Municipal – inciso I, do artigo 4.º da Lei, sendo que o munícipe terá até o dia 31 de outubro de 2025 para



PREFEITURA MUNICIPAL DE
TAPEJARA
RIO GRANDE DO SUL

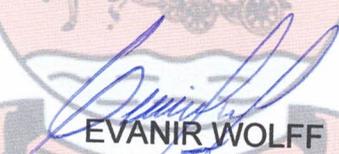
efetivar a sua adesão ao programa e efetuar o pagamento da sua dívida sem qualquer acréscimo de juros, multas, sendo cobrado apenas o valor principal atualizado.

Esta iniciativa do Poder Executivo objetiva ao incremento da receita própria, redução do perfil da dívida ativa e créditos tributários inadimplidos pelo contribuinte, bem como incentivar os contribuintes a regularizar suas pendências tributárias, em menor prazo possível, pois para pagamento á vista será concedido desconto nos juros e multas de 100%.

As demais regulamentações se fazem necessárias, para atualizar a legislação municipal, em conformidade com os dispostos na legislação federal e estadual.

Assim, solicita-se que a matéria seja recebida e distribuída às respectivas comissões de vereadores e demais distintos edis com assento nessa Casa de Leis a fim de que sejam procedidas as devidas análises e deliberações, com posterior submissão ao Plenário dessa Egrégia Câmara para apreciação e votação pelos seus integrantes, ocasião na qual pugna-se pela sua aprovação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tapejara - RS,
aos dez dias de mês de março de 2025.


EVANIR WOLFF

Prefeito Municipal de Tapejara



PROJETO DE LEI N.º 024/2025 DE 10 DE MARÇO DE 2025

Institui o Programa de Recuperação de Recuperação Fiscal – REFIS 2025, dispõe sobre o pagamento parcelado, remissão e cobrança de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, conceder desconto nos juros e multa e dá outras providências.

Art. 1.º Fica Instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2025, destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários do Município de Tapejara, decorrentes de débitos de pessoas físicas e/ou jurídicas, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, parcelados administrativamente ou judicialmente, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de imposto declarado, lançado até 31 de dezembro de 2024.

Art. 2.º O contribuinte terá o prazo de 1.º de junho até 31 de outubro de 2025, para aderir ao Programa nos termos do artigo anterior em conformidade com o a seguir disposto.

§ 1.º Desconto de 100 % sobre juros e multa para dívidas vencidas para pagamento em parcela única dos débitos referentes aos exercícios financeiros até o ano de 2024, em parcelamento ou não, bem como as respectivas ações de cobranças ajuizadas e não sentenciadas, para quitação de no mínimo um exercício completo, até o dia 31 de outubro de 2025.

§ 2.º desconto de 100 % sobre juros e multa para dívidas vencidas para pagamento em parcela única dos débitos referentes a, no mínimo, um exercício financeiro, em meses sequenciais ou não, parcelados ou não, bem como as respectivas ações de cobranças ajuizadas e não sentenciadas até 31 de outubro de 2025, desde que cumprida a ordem cronológica de pagamento.

a) Pode o contribuinte optar por pagar em meses diferentes, seus débitos, dentro do prazo e normas fixadas nesta lei.



§ 3.º Desconto de 75 % sobre os juros e multa para dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2024, para parcelamento em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, cumprindo-se os demais dispositivos da Lei n.º 3.442/2010, podendo o contribuinte optar pelo parcelamento até 31 de outubro de 2025. Pagamento da primeira parcela no ato do termo de confissão da dívida.

§ 4.º Desconto de 50 % sobre os juros e multa para dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2024, para parcelamento em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, cumprindo-se os demais dispositivos da Lei n.º 3.442/2010, podendo o contribuinte optar pelo parcelamento até 31 de outubro de 2025. Pagamento da primeira parcela no ato do termo de confissão da dívida.

§ 5.º Os parcelamentos em andamento poderão ser cancelados, a pedido do contribuinte, para aproveitamento do desconto previsto no § 1.º, com pagamento em parcela única.

Art. 3.º Os débitos de que trata o artigo anterior, existentes para com a Municipalidade, para pagamento à vista ou parcelado, deverão ser aderidos por exercício completo e em ordem cronológica, para que seja mantido o desconto.

§ 1.º Nos casos em que a dívida já esteja em processo de cobrança judicial, o valor das custas processuais e honorários de sucumbência serão suportados pelo contribuinte;

§ 2.º Nos casos em que a dívida paga nos termos desta Lei, for objeto de processo judicial, o contribuinte deverá informar o pagamento no respectivo processo.

Art. 4.º A opção pelo ingresso no REFIS impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.



Art. 5.º A não liquidação da dívida até os prazos estipulados na presente Lei, importará em renúncia do contribuinte aos benefícios nela propostos e cancelamento do parcelamento, prosseguindo a cobrança, na forma até então efetuada pela Administração Municipal, nos termos da legislação tributária vigente.

Art. 6.º Para fins de pagamento dos débitos do contribuinte que usufruir dos termos da presente Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Finanças, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes.

Art. 7.º O ingresso do REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, a qualquer momento, dentro do prazo de vigência da presente Lei.

Art. 8.º A concessão e o gozo dos benefícios previstos nesta Lei ficam condicionados à assinatura de termo de confissão irrevogável e irretroatável de seus débitos consolidados nos termos do artigo 5.º, com expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso na esfera administrativa, ou judicial.

Art. 9.º Fica o poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a redução e/ou adequação dos lançamentos contábeis em decorrência da aplicação dos benefícios concedidos pela presente Lei.

Parágrafo único. A dívida será cobrada integralmente, com todos os acréscimos legais previstos na Legislação Tributária Municipal, nos casos em que os contribuintes não optarem pelos benefícios propostos na presente Lei até a data estabelecida no "caput" do Artigo 2.º.

Art. 10. Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por Conta do Orçamento Municipal.

Art. 12. O Poder Executivo promoverá a revisão de todos os créditos tributários e não tributários lançados e inscritos ou não em dívida ativa, com vista às seguintes medidas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
TAPEJARA
RIO GRANDE DO SUL

§ 1.º Extinção dos créditos tributários e não tributários alcançados pela prescrição da ação de cobrança, nos termos do artigo 174 da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), observado o disposto no § 3.º do artigo 2.º da Lei Federal n.º 6.830/80.

§ 2.º A revisão de que trata este artigo será procedida pela Secretaria Municipal da Finanças e deverá ser documentada em expediente administrativo, inclusive, quando for o caso, mediante termo de vistoria e verificação fiscal, conforme procedimentos que forem estabelecidos.

Art. 13. Poderá o contribuinte no ato do parcelamento, solicitar a baixa dos débitos prescritos, permitindo-se neste caso o pagamento dos exercícios não prescritos, até o deferimento ou não da solicitação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAPEJARA,
aos



EVANIR WOLFF
Prefeito Municipal de Tapejara

